



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.379 - RS
(2015/0123094-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : I B S
ADVOGADO : ANA LÚCIA SANTOS DA MOTTA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal Superior confere ao relator do recurso a possibilidade de "negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste", situação que ocorre nos autos.

2. Rever a conclusão consignada pelas instâncias ordinárias, pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo crime de atentado violento ao pudor demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do STJ.

3. Não é possível constatar o dissídio jurisprudencial no recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a comprovação da divergência requer consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.379 - RS
(2015/0123094-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : I B S
ADVOGADO : ANA LÚCIA SANTOS DA MOTTA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. B. S. agrava de decisão na qual neguei provimento ao recurso interposto, com base na incidência do disposto na Súmula n. 7 do STJ, bem como na impossibilidade de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

Nas razões deste agravo regimental, alega a impossibilidade da matéria contida no recurso especial ser analisada por meio de decisão monocrática, em afronta ao princípio do colegiado, motivo pelo qual "padece de insanável nulidade a decisão proferida em juízo monocrático" (fl. 523).

No mérito, repisa as razões do especial, no que tange à fragilidade das provas para a condenação, "eis que ausente a materialidade do delito" (fl. 527).

No tocante ao dissídio jurisprudencial, assevera que "está claramente evidenciado o ponto em que os arestos entram em manifesto conflito" (fl. 535).

Pugna pelo provimento do regimental, para que seja declarada a nulidade da decisão impugnada e conferido trânsito ao especial interposto para que o órgão colegiado aprecie a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.379 - RS
(2015/0123094-9)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal Superior confere ao relator do recurso a possibilidade de "negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste", situação que ocorre nos autos.

2. Rever a conclusão consignada pelas instâncias ordinárias, pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo crime de atentado violento ao pudor demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do STJ.

3. Não é possível constatar o dissídio jurisprudencial no recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a comprovação da divergência requer consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Não violação do princípio da colegialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, no tocante à alegada impossibilidade de solução da lide por meio de decisão monocrática, ressalto que o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, bem como o art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil, confere ao relator do recurso a possibilidade de "negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste".

No caso dos autos, o especial interposto teve negado seu seguimento por ser manifestamente contrário à Súmula n. 7 do STJ, bem como pela impossibilidade de se comprovar a divergência jurisprudencial alegada, sem que fosse realizada uma consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento.

Portanto, diferentemente do alegado pelo agravante, entendo ausente qualquer irregularidade no procedimento.

Não é outro o entendimento da jurisprudência, conforme os arestos a seguir transcritos:

[...]

1. Ao apreciar agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso especial, o relator, nesta Corte, pode adentrar no mérito do reclamo, negando provimento ao recurso nas hipóteses em que for manifestamente improcedente ou estiver em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante, sem que tal providência acarrete ofensa ao princípio da colegialidade (art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e art. 34, XVIII, do RISTJ). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso dos autos, a insurgência versa acerca de matérias que não ultrapassam o juízo de admissibilidade e sobre teses que afrontam a jurisprudência pacificada desta Corte, razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.383.285/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 5/2/2015)

[...]

1. A alegação do recorrente quanto à impossibilidade de o Relator, de forma monocrática, negar seguimento ao agravo em recurso especial, por ser a instância jurisdicional natural para julgamento da causa a Turma julgadora, autorizam tal procedimento os arts. 557, caput, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90, art. 1º da Lei n. 9.756/98 e 34 do próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não havendo qualquer irregularidade no procedimento.

2. Diante da ausência de argumentos suficientes para desconstituir o decisum agravado, deve o julgado manter-se, por seus próprios fundamentos.

[...]

5. Agravo regimental a que dá se provimento, em parte, apenas para determinar o retorno dos autos ao Juízo da causa, para que profira novo julgamento no que tange à novel redação do parágrafo único do art. 288 do Código Penal.

(AgRg no AREsp n. 204.203/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 3/2/2015)

II. Absolvição – reexame de provas

No que tange ao mérito recursal, o recorrente alega não se tratar de reexame de provas.

Consoante a decisão monocrática ora impugnada, no que se refere à ausência de materialidade do crime, não é possível a absolvição do réu pela fragilidade das provas, conforme pretendido pela defesa, sem o reexame do acervo probatório dos autos.

Na espécie, o Tribunal estadual confirmou a condenação imposta na sentença monocrática e afastou a insuficiência de provas alegada pela defesa, em acórdão proferido nos seguintes termos (fls. 381-384):

Incabível a absolvição, pois as provas são firmes e seguras no sentido de demonstrar que o réu constrangeu a vítima com 12 anos de idade, a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em duas oportunidades.

[...]

Em juízo, a vítima apresentou constrangimento, desconforto e sofrimento aparente ao descrever os fatos, pois considerava o acusado como seu "pai" e amigo, o qual distorceu ou interpretou erroneamente a relação de proximidade e confiança que mantinham, violentando-o (CD fl. 201).

O menino confirmou de forma peremptória que sofreu abusos sexuais em 02 ocasiões pelo padrasto. A primeira vez foi quando estava deitado na cama de sua residência e o acusado forçou sua cabeça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o colchão, penetrando o p. em seu ânus, o que lhe causou dores e permaneceu em estado de choque. Em outra situação, disse que lhe foi mostrado o órgão genital do denunciado, o qual proferiu ofensas contra sua sexualidade. Por último, asseverou que contou ao seu irmão mais velho sobre os acontecimentos (CD fl. 201).

A genitora do ofendido frisou de forma e notiva que não tinha dúvida nenhuma de que os fatos realmente ocorreram, afirmando que ao chegar do trabalho em sua residência o ofendido estava chorando com muita intensidade e que ele havia contado para o filho mais velho e posteriormente a ela sobre as violências sexuais cometidas pelo réu em duas ocasiões, inclusive com penetração anal, mediante ameaça caso contasse a respeito (CD fl. 201).

O ofendido ratificou que estava sendo abusado sexualmente pelo réu ao irmão mais velho, porém, sem contar maiores detalhes, "talvez por vergonha" (CD fl. 201).

Como visto, a vítima apresentou alterações emocionais e comportamentais significativas, compatíveis com indícios de sofrimentos psíquicos decorrentes de exposições a situações traumáticas características à submissão de atos libidinosos, o que reforça a veracidade e credibilidade de suas declarações e a convicção dos delitos dolosos praticados pelo denunciado.

No mesmo sentido, foi a avaliação técnica psicológica (fls. 60/66), a qual foi conclusiva: "é possível afirmar que, no momento, J. C. apresenta sintomas ou sinais psicológicos compatíveis com abuso sexual" (fl. 65).

Por conseguinte, não há dúvidas de que a prova é suficiente para evidenciar a existência dos delitos e a convicção necessária dos seus cometimentos pelo réu, impondo-se a manutenção do juízo condenatório.

Ademais, em se tratando de crimes dessa natureza, a palavra da vítima assume vital importância, pois, de regra, ocorrem na clandestinidade e praticados por pessoas que contam com a sua confiança, ainda mais quando a verossimilhança das informações é corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos. [...]

[...]

O réu foi denunciado e condenado pela prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, os quais, por sua natureza, podem não deixar vestígios, o que justifica os autos de exames de corpo de delito (fls. 11/12) não terem constatado os abusos sexuais.

Assim, constato que as instâncias ordinárias, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar a condenação do agravante pelo crime de atentado violento ao pudor.

Reafirmo que, ao contrário do alegado nas razões recursais, a Corte de origem não constatou contradições no fato aptas a macular o juízo condenatório. Conforme se depreende do trecho acima transcrito, a condenação não se pautou somente no depoimento da vítima, mas também das testemunhas, além de considerar a conclusão do laudo de avaliação psicológica de que o menor "apresenta sintomas ou sinais psicológicos compatíveis com abuso sexual" (fl. 383).

Conforme consignado na decisão impugnada, nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

Dessa forma, reitero que, para se concluir pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ilustrativamente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INIDONEIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Se a condenação encontra-se lastreada em amplo arcabouço probatório, a pretensão de absolvição, além de insubsistente, implica o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via especial, em face do óbice da Súmula 07/STJ.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 627.197/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 23/4/2015)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESUMIDA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão impugnado, apreciando o conjunto probatório dos autos, conclui pela existência de provas suficientes a embasar um decreto condenatório ao acusado pelo delito de atentado violento ao pudor.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal de absolvição do réu demandaria o revolvimento do conjunto fático/probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 465.122/BA, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 13/2/2015)

Ademais, mostra-se inadmissível a desconstituição do julgado por ausência de prova de materialidade do crime, como pretendido pelo recorrente, sobretudo considerando-se que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, exatamente como verificado nos autos. Nesse sentido:

[...]

4. Não prospera a alegação de que a ausência de exame de corpo de delito impede o reconhecimento da configuração dos delitos cometidos pelo Paciente, pois "[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

5. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade acarreta, inevitavelmente, profundo reexame do acervo fático-probatório, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus. Ultrapassa as balizas do remédio constitucional do habeas corpus pedido para que as provas produzidas na instrução criminal sejam reapreciadas. Precedentes: STJ, HC 135.972/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER; STJ, HC 76.599/RS; Rel. Min. JANE SILVA (Des. convocada do TJ/MG); STJ, HC 81.181/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 254.236/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 28/2/2013)

III. Dissídio Jurisprudencial

No que concerne ao alegado dissídio jurisprudencial, reitero não ser possível o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, porquanto a comprovação da divergência requer consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não pode ser feito nesta via especial, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Confira-se por todos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, § 2º, I E II, DO CP E 386, VII, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO - PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a suficiência das provas para a condenação, pois demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

2. **É inadmissível o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula nº 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 523.473/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014, destaquei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0123094-9

AgRg no
AREsp 719.379 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120900867940 00476310820158217000 02787088520148217000
04487827520148217000 08679424220098210001 120900867940 70060861457
70062562194 70063622534 70064652613

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I B S
ADVOGADO : ANA LÚCIA SANTOS DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I B S
ADVOGADO : ANA LÚCIA SANTOS DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.